PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

PARECER REFERENCIAL Nº 01/2026

NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, INCISOS I, II, IV, ALÍNEA "C", E §7º, DA LEI Nº 14.133/2021 – VALORES ATUALIZADOS – AQUISIÇÃO / CONTRATAÇÃO DE BENS OU SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO – OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES DO TCE-SP E TCU – PELA LEGALIDADE.

1. Relatório

Trata-se de procedimento de gestão administrativa visando à aquisição/contratação de bens ou serviços, por meio de **contratação direta**, na modalidade **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, **dispensada a análise jurídica individualizada**, nos termos do art. 53, §5º, da mesma lei, desde que observadas as cautelas legais, regulamentares e as orientações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

O presente parecer tem natureza **referencial**, aplicável às contratações enquadradas nas hipóteses legais e limites aqui examinados.

2. Fundamentação

2.1. Necessidade e formalização da demanda

Deve constar nos autos a justificativa da necessidade da contratação, formalizada por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD), elaborado pela área requisitante, acompanhado da respectiva Solicitação de Compras no sistema de gestão pública municipal.

Quando exigível, o processo deverá conter **Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo**, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, em grau de detalhamento compatível com o objeto.

2.2. Hipóteses legais e limites atualizados do art. 75 da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, com valores **vigentes e atualizados**, a licitação é dispensável nas seguintes hipóteses:

Inciso I – Obras e serviços de engenharia:
até **R$ 130.984,20** (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Inciso II – Compras e outros serviços:
até **R$ 65.492,11** (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Inciso IV, alínea "c" – Produtos para pesquisa e desenvolvimento:
até **R$ 392.952,63** (trezentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e três centavos).

Art. 75, §7º – Serviços de manutenção de veículos automotores:
até **R$ 10.478,74** (dez mil quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Ressalta-se que o **enquadramento legal exige a verificação do somatório das despesas de mesma natureza**, realizadas pela mesma unidade gestora no exercício financeiro, a fim de **evitar fracionamento indevido**, nos termos do art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme reiteradamente advertido pelo TCE-SP.

2.3. Análise de vantajosidade e pesquisa de preços

A Administração deve demonstrar a **vantajosidade da contratação**, mediante pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, observando, preferencialmente:

utilização de **fontes idôneas e contemporâneas** (PNCP, painéis de preços oficiais, contratações similares, cotações formais);

mínimo de três fontes distintas, salvo justificativa técnica;

juntada aos autos com **registro de datas, responsáveis e metodologia adotada**.

O Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário, reforça que a pesquisa deve refletir o preço praticado no mercado e possuir **coerência metodológica**, sob pena de irregularidade.

2.4. Publicidade e transparência

Nos termos do art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, a **intenção de contratar** deve ser divulgada no **PNCP** e no portal oficial do ente, com antecedência mínima de **03 (três) dias úteis**, ressalvada hipótese de justificativa devidamente motivada.

O TCE-SP recomenda que a publicidade prévia seja adotada como **boa prática administrativa**, inclusive em contratações de pequeno vulto, como instrumento de

integridade, controle e ampliação da competitividade.

2.5. Compatibilidade orçamentária

Deve constar nos autos a **comprovação da existência de dotação orçamentária suficiente**, com indicação da fonte de recursos, bem como a observância do empenho prévio, conforme art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.6. Registro e controle

A contratação deverá ser registrada no **Plano Anual de Contratações** e no **PNCP**, nos termos do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando o controle global das contratações diretas e a prevenção de extrapolação dos limites legais.

2.7. Dispensa de análise jurídica e cautelas adicionais

Embora o art. 53, §5º, da Lei nº 14.133/2021 autorize a dispensa de manifestação jurídica individualizada, o TCU, no Acórdão nº 2.403/2019-Plenário, recomenda a utilização de **pareceres referenciais**, como o presente, para mitigação de riscos, padronização de procedimentos e fortalecimento da governança administrativa.

MALTO-SA-DCC	REQUISIÇÕES 1078-1079/26. AQUISIÇÃO DE TAMBOR DE GRAXA PARA EIXOS E ROLAMENTOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO PREVENTIVA NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DA FROTA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS E DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE. (PROC. SEI N° 495/2026-99).

3. Conclusão

Diante do exposto, **opino pela legalidade da contratação direta**, com fundamento no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, conforme o inciso aplicável ao caso concreto, **desde que rigorosamente observadas** as cautelas, limites, procedimentos e recomendações expostas neste parecer referencial e aquelas emanadas pelos Tribunais de Contas.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Documento assinado eletronicamente por **Alex José da Paixão Zavitoski**, **Procurador**, em 29/03/2026, às 21:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/ribeirao/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 , informando o código verificador **0226189** e o código CRC **0555858C**.